

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 1.034, DE 2007**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), dispondo que a infração aos arts. 178 e 179 se sujeitam à medida administrativa de remoção do veículo

**Autor:** Deputado MARCELO GUIMARÃES FILHO

**Relator:** Deputado COLBERT MARTINS

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei sob exame visa a acrescentar à redação dos artigos 178 e 179, II, do Código de Trânsito Brasileiro menção à medida administrativa de remoção do veículo.

Ambos configuram situação infracional em que o veículo, na posição em que se encontra, causa evidente perturbação à fluidez do tráfego.

O projeto, também, sugere a inclusão de um parágrafo no artigo 179 dizendo incorrer na mesma penalidade o condutor que não remover o veículo quando necessário para assegurar a segurança e fluidez do trânsito.

A Comissão de Viação e Transportes opinou pela aprovação com emenda em que sugere a supressão do parágrafo único.

Cabe a esta Comissão manifestar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

## II - VOTO DO RELATOR

A matéria é da competência da União, cabe ao Congresso Nacional sobre ela manifestar-se e não há reserva de iniciativa.

Nada há que criticar negativamente no que toca à constitucionalidade.

Quanto à juridicidade, entendo que o previsto no parágrafo que se pretende acrescentar ao artigo 179 é expletivo.

De fato, se for mencionada a medida administrativa “remoção do veículo” no inciso II (aplicável a todas as vias que não sejam rodovias ou de trânsito rápido), o efeito prático é tornar obrigatória a remoção do veículo em todos os casos, e, por consequência, considerar infrator quem não o faz.

A sugestão da CVT, portanto, é acertada.

O projeto desatende o previsto na legislação complementar sobre redação normativa, pelo que merece revisão.

Pelo exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na forma do Substitutivo em anexo, do PL nº 1.034/07, e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da emenda apresentada pela Comissão de Viação e Transportes.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008.

Deputado COLBERT MARTINS  
Relator

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 1.034, DE 2007**

### **SUBSTITUTIVO DO RELATOR**

Dê-se ao PL 1.034/07, inclusive a ementa, a seguinte redação:

*“Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a redação dos artigos 178 e 179, II, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro – para incluir menção a medida administrativa de remoção do veículo.

Art. 2º Os arts. 178 e 179 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 178 (omissis):*

*Infração – grave;*

*Penalidade – (omissis);*

*Medida Administrativa – remoção do veículo*

*Art. 179. (omissis):*

*I – (omissis);*

*Infração – (omissis);*

*Penalidade – (omissis);*

*Medida Administrativa – (omissis).*

*II – (omissis);*

*Infração – grave;*

*Penalidade – (omissis);*

*Medida Administrativa – remoção do veículo.*

*Parágrafo único – Na mesma penalidade incorre o condutor que deixar de adotar as providências para remover o veículo do local, quando necessária tal medida para assegurar a segurança e a fluidez do trânsito, enquanto aguarda a chegada de socorro.”*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008.

Deputado COLBERT MARTINS  
Relator